

Portaria Nº 63, de 13 de junho de 2024

Institui o Programa Estadual de Sanidade dos Caprinos e Ovinos - PESCO no Estado do Piauí e dá outras providências.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ - ADAPI, no uso das atribuições conferidas na Lei Nº 5.628, de 29 de dezembro de 2006, Decreto nº 12.680, de 18 julho de 2007, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal do Estado do Piauí; considerando a Instrução Normativa nº 87, de 10 de dezembro de 2004, do Ministério da Agricultura e Pecuária, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Sanidade dos Caprinos e Ovinos - PNSCO; considerando a posição do Estado do Piauí como detentor do terceiro rebanho caprino e quinto maior rebanho ovino do país, tornando a capriovinocultura uma atividade de grande importância socioeconômica para o Estado; considerando que o crescente fluxo de movimentação de caprinos e ovinos dentro do Estado do Piauí e para os demais Estados da Federação representa o aumento do risco e disseminação de enfermidades; considerando a necessidade de realizar Vigilância Epidemiológica e Sanitária para as doenças de caprinos e ovinos no Estado do Piauí, com o objetivo de controlar e/ou erradicar e prevenir a introdução ou reintrodução de enfermidades, visando reduzir o risco da disseminação de doenças, principalmente as exóticas ao Estado;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Programa Estadual de Sanidade dos Caprinos e Ovinos - PESCO no Estado do Piauí, conforme as normas e procedimentos.

Art. 2º Estabelece normas e procedimentos a seguir:

NORMAS E PROCEDIMENTOS

I - O Programa Estadual de Sanidade dos Caprinos e Ovinos - PESCO tem como propósitos o controle e/ou erradicação e a prevenção de enfermidades que possam comprometer o rebanho caprino e ovino do Estado do Piauí;

II- A ADAPI definirá em normas complementares de controle e/ou erradicação e prevenção das enfermidades:

1. Sempre que recomendado, após análise epidemiológica, será prioritária a erradicação de doenças, com o objetivo de reconhecimento da condição de zona, compartimento ou área livre;

2. Na impossibilidade de erradicação, os programas de prevenção e controle deverão ser compatíveis com o objetivo de reconhecimento da condição de área de baixa prevalência ou de estabelecimento de sistema de mitigação de risco.

III. A ADAPI poderá executar atividades para controle e/ou erradicação e prevenção das enfermidades não objeto do PESCO, decorrentes de condições epidemiológicas peculiares à sua área geográfica de atuação;

IV. A ADAPI poderá realizar, a qualquer momento, o monitoramento da condição sanitária do



rebanho caprino e ovino, em sua área geográfica de atuação, por meio da colheita de amostras para exames oficiais.

Das Competências

V. Compete a ADAPI, através da Diretoria Técnica Operacional e Gerencia de Defesa Animal:

1. Planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades necessárias à efetivação dos propósitos do PESCO;
2. Propor, orientar e fiscalizar a aplicação das normas de defesa sanitária animal relativas ao PESCO;
3. Subsidiar a realização de análises de risco e a elaboração de material de divulgação das ações do PESCO.
4. Propor:
 - a) Estudos epidemiológicos no âmbito do PESCO;
 - b) Treinamento e capacitação;
 - c) Adequações à referida portaria.

Da Avaliação

VI. Para o planejamento, coordenação, execução e avaliação das atividades necessárias à efetivação de seus propósitos, os responsáveis pelo PESCO deverão elaborar:

1. Relatório mensal das atividades desenvolvidas;
2. Relatório de avaliação anual;

Do Sistema de Vigilância

VII. São fontes de informações do sistema de vigilância epidemiológica para as doenças que podem comprometer o rebanho caprino e ovino do Estado:

1. O Serviço Veterinário Oficial, por meio das atividades de inspeção em estabelecimentos de produtos e subprodutos de origem animal, da vigilância e fiscalização de estabelecimentos, de eventos pecuários, do trânsito de animais, estudos e monitoramentos soro epidemiológicos e;
2. A comunidade, representada pelos proprietários de animais e seus prepostos, associações de criadores, médicos veterinários, engenheiros agrônomos, zootecnistas, técnicos agrícolas, transportadores de animais e demais prestadores de serviço, profissionais que atuam em estabelecimentos de diagnóstico laboratorial, instituições de ensino, pesquisa e extensão agropecuária.

Da Notificação de Enfermidades

VIII. São consideradas enfermidades todas aquelas constantes da lista da Organização Mundial de Saúde Animal - OMSA.

Parágrafo único - A ADAPI poderá definir outras enfermidades além daquelas mencionadas no caput do artigo anterior.

IX. Os proprietários de animais e seus prepostos, médicos veterinários, transportadores de



animais, profissionais que atuam em estabelecimentos de diagnóstico laboratorial ou em instituições de ensino, pesquisa e extensão agropecuária, ou quaisquer outros cidadãos que tenham conhecimento ou suspeita da ocorrência de enfermidades de que trata o Inciso VIII são obrigados a notificar o fato imediatamente à unidade do órgão executor de defesa sanitária animal mais próxima:

1. A notificação da suspeita ou ocorrência de enfermidade poderá ser efetuada pessoalmente ou por qualquer outro meio de comunicação disponível, resguardado o direito de anonimato;

2. A infração ao disposto no caput do Inciso VIII deverá ser devidamente apurada pelo Serviço Veterinário Oficial que, quando for o caso, representará contra o infrator junto ao órgão de classe, para apuração das responsabilidades.

X. Compete a ADAPI divulgar a relação das doenças de notificação obrigatória, além de apoiar atividades de educação sanitária que sensibilizem o setor produtivo e a sociedade em geral sobre a importância da imediata notificação da suspeita ou ocorrência de doenças. Deverá o Serviço Oficial adotar, imediatamente, as medidas de atenção veterinária e vigilância para as enfermidades.

Do Fluxo de Informações

XI. O registro e a comunicação de caso suspeito ou confirmado de doença, bem como dos procedimentos de atenção veterinária referente ao atendimento de suspeita ou atendimento de foco deverá seguir, criteriosamente, o sistema de comunicação definido pelo órgão executor de Defesa Sanitária Animal.

Parágrafo único - A notificação e o atendimento de caso suspeito ou confirmado de enfermidade, caracterizada como zoonose deverá ser comunicado à Secretaria de Saúde.

Dos Procedimentos

XII. As principais fases do sistema de vigilância e os procedimentos básicos referentes ao atendimento das suspeitas de que trata o Inciso VIII estão descritos a seguir:

1. Investigação:

a) Diante de caso suspeito de enfermidades, o Serviço Veterinário Oficial deverá realizar investigação clínico-epidemiológica, adotando as necessárias medidas de biossegurança;

b) Havendo descarte de caso suspeito, o Serviço Veterinário Oficial deverá manter registros auditáveis sobre o atendimento, incluindo os motivos do descarte (diagnóstico diferencial, caso necessário).

2. Alerta:

a) Diante de caso provável de doença de que trata o Inciso VIII, o Serviço Veterinário Oficial deverá aprofundar a investigação clínico-epidemiológica e realizar a colheita de materiais necessários quando para exames laboratoriais;

b). Havendo descarte de caso provável, o Serviço Veterinário Oficial deverá manter registros auditáveis sobre o atendimento, incluindo os motivos do descarte.

3. Emergência:



a) Diante de caso confirmado de enfermidade de que trata o Inciso VIII, o Serviço Veterinário Oficial deverá adotar os procedimentos de atenção veterinária necessários para contenção e/ou a eliminação do foco.

4. Conclusão:

a) Efetivados os procedimentos de atenção veterinária necessários para eliminação do foco da enfermidade, a condição sanitária poderá ser restituída.

XIII. Sempre que caracterizado o vínculo epidemiológico a partir de evidências obtidas durante as investigações, outros estabelecimentos poderão ser submetidos aos procedimentos citados anteriormente.

Parágrafo único - A caracterização do vínculo epidemiológico é de responsabilidade do Serviço Veterinário Oficial, indicando a possibilidade de transmissão e disseminação da doença, podendo ser estabelecido pela movimentação animal, pela proximidade geográfica que permita o contato entre animais suspeitos ou positivos e susceptíveis, ou pela presença de outros elementos capazes de transmitir o agente etiológico.

XIV. Todos os proprietários ou detentores de caprinos e ovinos suspeitos ou com diagnóstico positivo para doenças de que trata o Inciso VIII serão responsáveis por sua guarda, até que o Serviço Veterinário Oficial adote os procedimentos de atenção veterinária necessários, comprometendo-se a não movimentá-los, bem como a informar ao órgão de defesa sanitária oficial qualquer alteração na situação dos mesmos, tais como: morte, fuga, roubo ou furto.

DOS ESTABELECIMENTOS MANTEDORES DE CAPRINOS E OVINOS

Do Cadastro

XV. Os produtores e estabelecimentos mantedores de caprinos e ovinos deverão estar cadastrados na ADAPI.

XVI. O cadastro dos estabelecimentos detentores de caprinos e ovinos deverá ser atualizado pelo proprietário sempre que houver movimento ou alteração do rebanho.

XVII. Os proprietários, arrendatários, parceiros ou ocupantes, a qualquer título, de estabelecimentos mantedores de caprinos e ovinos deverão declarar à ADAPI o rebanho existente por espécie (caprina e ovina), faixa etária e sexo.

Da Fiscalização Sanitária

XVIII. Todos os estabelecimentos detentores de caprinos e ovinos, assim como estabelecimentos que manipulem, beneficiem, industrializem, armazenem, exportem, importem ou comercializem produtos e subprodutos de caprinos e ovinos estarão sujeitos às ações de vigilância e defesa sanitária animal de que tratam esta Portaria e demais normas sanitárias vigentes:

1. A ADAPI poderá realizar, a qualquer momento, o monitoramento da condição sanitária nos estabelecimentos detentores de caprinos e ovinos em suas áreas geográficas de atuação, por meio da colheita de amostras para exames oficiais.

2. No caso do não cumprimento das exigências constantes deste regulamento, a critério do



Serviço Oficial, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- a) Suspensão da emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA;
- b) Interdição do estabelecimento;
- c) Abate sanitário ou destruição dos animais;
- d) Aplicação de outras medidas sanitárias estabelecidas pela ADAPI.

Parágrafo único - Os proprietários de animais acometidos por enfermidades passíveis de abate sanitário ou destruição só terão direito à indenização quando previsto em legislação.

Do Controle do Trânsito

XIX. Os caprinos e ovinos só poderão transitar acompanhados do documento oficial de trânsito animal (Guia de Trânsito Animal - GTA) e dos demais documentos sanitários, observadas as legislações vigentes:

1. A GTA deverá ser expedida com base nos registros sobre o estabelecimento de procedência de animais, só sendo emitida para os estabelecimentos devidamente cadastrados na ADAPI;
2. A emissão da GTA, a critério da ADAPI, poderá ser temporariamente suspensa em determinada região, zona, compartimento ou área.

XX. O transporte dos caprinos e ovinos deve respeitar as condições de bem estar animal, definido pelas normas sanitárias do órgão oficial.

DAS EXPOSIÇÕES, FEIRAS, LEILÕES E DEMAIS AGLOMERAÇÕES DE CAPRINOS E OVINOS

XXI. A realização de exposições, feiras, leilões e demais aglomerações de caprinos e ovinos deverão ser fiscalizadas pelo responsável técnico e/ou pelo Órgão Oficial de Defesa Sanitária Animal, observadas as legislações vigentes.

XXII. A realização de exposições, feiras, leilões e demais aglomerações de caprinos e ovinos deverão ser autorizado pelo Órgão Oficial de Defesa Sanitária Animal, observadas as legislações vigentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Diretor Geral da ADAPI em Teresina (PI), 13 de junho de 2024.

JOÃO RODRIGUES FILHO

Diretor Geral

(Transcrição da nota PORTARIAS de Nº 16506, datada de 14 de junho de 2024.)

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC

PORTARIA SEDUC-PI/GSE Nº 544/2024

